



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721999/2011-13
RESOLUÇÃO	1301-001.283 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PURAS DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo na Dipro/COJUL, até que seja proferida decisão definitiva, neste CARF, no processo administrativo nº 19515.003432/2010-81.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 737/748) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 434/440) lavrado para exigir IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, bem como multa isolada por falta de recolhimento sobre a base de cálculo estimada, em função de duas supostas infrações: (i) compensação indevida de prejuízos fiscais por insuficiência de saldos acumulados de períodos anteriores e (ii) insuficiência de recolhimento do IRPJ apurada por meio do confronto entre DCTF e DIPJ. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.

3. Por bem sintetizar o que foi descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 429/433), adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado efetuou-se o lançamento de ofício, relativo ao ano-calendário de 2006, tendo em vista a compensação indevida de prejuízos fiscais por insuficiência de saldos acumulados de períodos anteriores; insuficiência de recolhimento do IRPJ - Apuração anual; e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ por estimativa.

Foi lavrado o auto de infração exigindo IRPJ no valor de R\$ 362.653,94, multa de ofício de R\$ 271.990,45, juros de mora de R\$ 184.917,24 e multa isolada de R\$ 82.043,16. O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Consta no processo que a contribuinte foi intimada a justificar o motivo de ter compensado prejuízos fiscais em valor superior ao saldo existente, tendo informado que a diferença de valores originou-se de ajustes efetuados ex-offício no processo 19515.003432/2010-81. Aduziu que não procedeu aos ajustes em seus controles, pelo fato de que o auto de infração do referido processo está impugnado. Apresentou cópia do Lalur referente aos anos de 1980 a 2007.

Confrontando o Lalur da empresa com o Sapli da Receita Federal, a fiscalização chegou à seguinte composição das diferenças existentes:

QUADRO DE CONCILIAÇÃO LALUR X SAPLI		
ANOS	VALOR	DESCRIÇÃO
	1.186,07	DIFERENÇA DE ANOS ANTERIORES
1991	8.598,12	AJUSTE DA MALHA FISCAL NÃO COMPUTADO PELO CONTRIBUINTE
1995	50.678,65	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL COMPUTADO A MENOR NO LALUR
1998	521,47	CISÃO-SALDO ANTERIOR E PREJ. DO ANO X 0,999 COMPUTADO A MAIOR NO LALUR
1998	544.665,37	AUTO DE INFRAÇÃO ALTERAÇÃO NÃO COMPUTADA NO LALUR(Nota A1)
2001	69.350,54	PREJUÍZO FISCAL DO ANO COMPUTADO A MAIOR NO LALUR
2002	574.167,50	PREJUÍZO FISCAL DO ANO COMPUTADO A MAIOR NO LALUR
2004	(311.623,23)	COMP. DE PREJ. FISCAL NÃO OPERACIONAL NÃO COMPUTADO NO LALUR
2005	471.890,02	AUTO DE INFRAÇÃO, ALTERAÇÃO NÃO COMPUTADA NO LALUR(Nota A2)
TOTAL	1.409.434,51	DIFERENÇA ACUMULADA DO SALDO DO LALUR X SAPLI ATÉ 2006

Nota A1 - Processo nº 11080-011905/2003-30

Nota A2 - Processo nº 19515.003432/2010-81

Do cotejo entre a DIPJ, DCTF e Darf, constatou-se, também, insuficiência de recolhimento do IRPJ apurado anualmente, conforme demonstrativo a seguir:

RESUMO IRPJ ANUAL	2006
IMPOSTO DE RENDA APURADO FICHA 12-A – LINHA 1	1.889.618,22
ADICIONAL -FICHA 12-A LINHA 02	1.235.745,48
SUBTOTAL	3.125.363,70
INCENTIVOS FISCAIS-SOMATÓRIO FICHA 11 LINHA 05	(421.983,92)
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRFS INFORMADAS A RECEITA FEDERAL)	(200.942,49)
PAGAMENTOS ESTIMATIVA -COD 2362-01 (SISTEMA SINAL)	(1.874.440,07)
PERD-COMP ACEITAS PELO SISTEMA (vide nota B1)	(373.670,599)
RECOLHIMENTO IRPJ ANUAL COD 2430 VENC 31.03.2007(SINAL)	(191.986,91)
SALDO A RECOLHER IRPJ ANUAL	62.339,72

Esta diferença será exigida no Auto de Infração.

Nota B1-Foram glosadas as compensações referentes ao mês de junho/06, no valor de R\$81.065,47, pelo fato das PERDCOMP estarem canceladas no sistema.

Nota B2-Uma cópia do Demonstrativo do Imposto de Renda na Fonte será entregue ao contribuinte.

Foi apurada, ainda, falta de recolhimento do IRPJ por estimativa relativa a dezembro de 2006, tendo sido exigida a multa isolada nos termos do art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Mês/Ano	Valor do Débito na DIPJ (R\$)	Valor do Débito na DCTF (R\$)	DARF-Recolhimento (R\$)	Valor do Débito Insuficiência Recolhimento (R\$)
Estimativa Mensal				
Dez/2006	191.986,91	191.986,91	27.900,58	(164.086,32)

4. A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 444/662), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls.705/715) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO.

Uma vez comprovado ter sido o pagamento efetuado pela contribuinte, alocado à estimativa de dezembro, deve ser exonerada a multa isolada que lhe fora imputada.

ESTIMATIVA. JUNHO. RECOLHIMENTO.

Verificando-se que o alegado pagamento da estimativa relativa a junho do ano-calendário foi considerado na apuração do IRPJ anual exigido no auto de infração, mantém-se o lançamento tal como efetuado.

IRRF. DEDUÇÃO.

Constatado que todo o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras já foi deduzido na apuração da estimativa mensal e no ajuste anual, mantém-se inalterado o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS. SALDO INSUFICIENTE. GLOSA.

O prazo decadencial que o fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízos fiscais inicia-se com a efetiva compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 737/748), sustentando em síntese que haveria decadência do direito do Fisco de promover a revisão de prejuízos fiscais apurados há mais de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN); este Processo Administrativo deveria ser sobrestado até a decisão final do PAF nº 19515-003432/2010-81, pois naqueles autos está sendo discutida autuação que reduziu os saldos de prejuízo fiscal; acerca do IRRF, a DIPJ e as DIRFs não poderiam ser comparadas, pois a primeira utiliza o regime de competência, enquanto a segunda é verificada pelo regime de caixa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 21/11/2018 (fls. 734), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 725), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

7. Como relatado, a autuação envolve três infrações: (i) compensação indevida de prejuízos fiscais por insuficiência de saldo acumulado em períodos anteriores, verificada por meio da conciliação entre o Lalur e o Sapli; (ii) insuficiência de recolhimento de IRPJ anual e (iii) multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal de dezembro/2006. A última infração foi cancelada pela DRJ, uma vez que constatado o pagamento da referida estimativa.

8. Preliminarmente, é necessário analisar o pedido de sobrestamento apresentado pela Recorrente. De acordo com o TVF, o saldo de prejuízo fiscal presente no Sapli (R\$ 4.101.652,28) é insuficiente para abranger toda a compensação realizada em DIPJ (R\$ 5.398.909,21), havendo diferença de R\$ 1.297.256,93 que seria tributável. A insuficiência do prejuízo foi verificada pelo confronto entre o Lalur e o saldo do sistema Sapli:

QUADRO DE CONCILIAÇÃO LALUR X SAPLI		
ANOS	VALOR	DESCRIÇÃO
	1.186,07	DIFERENÇA DE ANOS ANTERIORES
1991	8.598,12	AJUSTE DA MALHA FISCAL NÃO COMPUTADO PELO CONTRIBUINTE
1995	50.678,65	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL COMPUTADO A MENOR NO LALUR
1998	521,47	CISÃO-SALDO ANTERIOR E PREJ. DO ANO X 0,999 COMPUTADO A MAIOR NO LALUR
1998	544.665,37	AUTO DE INFRAÇÃO ALTERAÇÃO NÃO COMPUTADA NO LALUR(Nota A1)
2001	69.350,54	PREJUÍZO FISCAL DO ANO COMPUTADO A MAIOR NO LALUR
2002	574.167,50	PREJUÍZO FISCAL DO ANO COMPUTADO A MAIOR NO LALUR
2004	(311.623,23)	COMP. DE PREJ. FISCAL NÃO OPERACIONAL NÃO COMPUTADO NO LALUR
2005	471.890,02	AUTO DE INFRAÇÃO, ALTERAÇÃO NÃO COMPUTADA NO LALUR(Nota A2)
TOTAL	1.409.434,51	DIFERENÇA ACUMULADA DO SALDO DO LALUR X SAPLI ATÉ 2006

Nota A1 - Processo nº 11080-011905/2003-30

Nota A2 - Processo nº 19515.003432/2010-81

9. Veja-se que a conciliação presente no TVF (fls. 430) destaca a lavratura de Autos de Infração nos Processos Administrativos nº 11080.011905/2003-30 e 19515.003432/2010-81. O primeiro, segundo a Fiscalização, estaria em análise de parcelamento. Já o segundo, de acordo com consulta processual feita nesta data,¹ está neste Carf, aguardando julgamento.

10. A partir do cenário descrito, é evidente que o Processos Administrativo nº 19515.003432/2010-81 mencionado ainda não foi decidido de forma definitiva neste Carf. Com isso, o lançamento de ofício que resultou na modificação dos prejuízos fiscais utilizados pela Recorrente ainda está sendo avaliado, sendo incertas as consequências que referido processo pode trazer aos prejuízos fiscais utilizados pela Recorrente. Não ignoro, como bem destacou a DRJ, que foram identificados outros valores indevidamente compensados sem relação com a citada autuação. Porém, é fato que a decisão final daqueles autos poderá impactar o resultado deste: caso o lançamento de ofício seja cancelado, total ou parcialmente, o saldo de prejuízo fiscal disponível aumentará, reduzindo a compensação indevida.

11. Trata-se, assim, de evidente caso de prejudicialidade externa, em que a solução de um Processo Administrativo depende do julgamento de outra causa, nos termos descritos pelo art. 313, V, “a”, do CPC. Nestes casos, admite-se eventual sobrestamento do processo, conforme definido na Solução de Consulta Interna nº 8/19:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCESSOS CONEXOS. PREJUDICIALIDADE. RITOS. REUNIÃO DE PROCESSOS. SUSPENSÃO DE PROCESSOS. Em prol da eficiência do contencioso administrativo, podem as autoridades julgadoras se valer da legislação processual civil – ainda que não lhes seja impositiva – para promover a reunião de processos para julgamento conjunto, se sob o mesmo rito processual e conexos, ou suspenderem o seu andamento, por prazo razoável, para as situações de ritos distintos e prejudicialidade externa. Dispositivos Legais: arts. 54 a 63 e 313 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

¹<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>

12. Inclusive, essa solução já foi aplicada em oportunidades semelhantes, conforme Resolução nº 1402-000.466 (Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone, Sessão de 18/10/2017) e Resolução nº 1301-001.186 (Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 21/02/2024).

13. Portanto, voto por determinar o sobrestamento deste Processo Administrativo, com a sua devolução à DIPRO, até que seja proferida decisão definitiva neste Carf no Processo Administrativo nº 19515.003432/2010-81.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso